

Transcendência como pressuposto do recurso de revista^(*).

Jorge Luiz Souto Maior^(**)

Dizem que as dificuldades aguçam a capacidade criativa e o exercício intelectual. Pois bem, as constantes inovações, trazidas pelo legislador¹, sem uma prévia ampla discussão no seio social, a respeito de questões de grande importância, têm promovido intenso exercício intelectual de todos aqueles que lidam com o direito do trabalho, para fins de interpretação e aplicação de tais leis, tanto no âmbito material quanto processual, de tal modo que acabamos entrando, simbólica e concretamente falando, no âmbito transcendental do raciocínio jurídico.

A novidade agora é a fixação da transcendência, como pressuposto de conhecimento do recurso de revista, conforme previsão da Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001:

“Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 2º - O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.”

^(*) Texto-base da manifestação proferida na 3ª. Comissão do 14º. Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, organizado pela LTr, em São Paulo, no dia 02 de agosto de 2002.

^(**) Juiz do trabalho, titular da 3ª. Vara de Jundiaí/SP. Livre-docente em direito do trabalho pela USP.

¹. Não têm sido poucas as inovações jurídicas nos últimos anos, que têm merecido nossa reflexão: comissão de conciliação prévia; procedimento sumaríssimo; flexibilização das leis trabalhistas (banco de horas; cooperativas de trabalho; terceirização etc); aplicabilidade de inovações do CPC ao processo do trabalho (tutela antecipada, ação monitória, ação civil pública etc); ampliação da competência da Justiça do Trabalho para cobrança de crédito previdenciário (Lei n. 10.035/00); alteração do art. 618, da CLT etc.

Ao se criar esse novo pressuposto recursal teve-se como propósito atacar “a lentidão e o insuportável volume de trabalho do TST”², ou, em outros termos, “racionalizar e simplificar o julgamento dos recursos que chegam ao TST, viabilizando o exercício da função de guardião maior da legislação trabalhista que a Corte deve cumprir, por imposição constitucional”³.

Há de se questionar, entretanto, se a norma em questão se mostra eficiente para, concretamente, diminuir o volume de trabalho dos Ministros do TST e aumentar a celeridade processual.

É importante perceber que a discussão em torno da transcendência, diz respeito, simplesmente, à fixação de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso de revista a par dos já existentes, com a intenção de diminuição do número de recursos de revista perante o TST. Essa diminuição, no entanto, é bom que se diga, não se vislumbra com relação aos recursos que são interpostos, mas apenas quanto aos recursos que são conhecidos. A fixação de um novo pressuposto não implicaria, necessariamente, a diminuição do número de recursos de revista interpostos pelas partes. O que pode haver com a adoção do novo pressuposto, em termos reais, portanto, é a diminuição dos recursos de revista que são conhecidos pelo TST, o que não significa relevante diferença do trabalho exercido pelos Ministros daquela Corte.

“Data venia”, os dados estatísticos que são normalmente apresentados para justificar a criação do pressuposto da transcendência estão equivocados como método lógico de avaliação da oportunidade do presente pressuposto, vez que consideram todos os processos em que os Ministros do TST proferem decisões, aí incluindo ações de competência originária (ação rescisória, mandado de segurança, dissídio coletivo), recursos próprios do TST (embargos de divergência, embargos de infringência, agravo regimental, embargos de declaração), recursos de revista, que embora recebidos pelos Tribunais Regionais, não foram conhecidos no TST e agravos de instrumento das decisões dos TRTs, que não deram prosseguimento a recursos de revista, sem fazer diferença entre os agravos providos e os não providos.

Esses processos em que os Ministros do TST também atuam não serão atingidos pelo aspecto pertinente à transcendência. A avaliação estatística, por isto,

². Antônio Álvares da Silva, *A Transcendência no Recurso de Revista*, LTr, São Paulo, 2002, p. 107.

³. Ives Gandra da Silva Martins Filho, *Crítério de Transcendência no Recurso de Revista – Projeto de Lei n. 3.267/00*, in *Revista LTr* 65-08/918.

deve considerar apenas os processos que tiveram recursos de revista conhecidos, por terem atendido os pressupostos de admissibilidade do recurso, aí incluindo os agravos de instrumento providos, pois os recursos de revista não conhecidos e os agravos de instrumentos não providos já foram barrados em consonância com os pressupostos existentes.

Assim, quando se diz, para justificar a implementação da transcendência, que o TST, em 1999, julgou 121.247 processos⁴, há um sério desvio de perspectiva, pois que esse número em absoluto possui correspondência com o tema posto em discussão. No referido ano, 1999, em verdade, o TST pronunciou-se a respeito de uma questão de mérito, trazida por recursos de revista, em 19.237 processos, já incluídos os agravos de instrumento que foram providos. Em 2000, este número foi de 15.637. E, em 2001, 22.955⁵.

Se adotado for o novo pressuposto, e se tal pressuposto representar, efetivamente, uma maior dificuldade no conhecimento dos recursos de revista, a única diferença, em termos estatísticos, que se pode verificar é a diminuição do número dos recursos de revista conhecidos. Não há nenhuma relação direta, pelo menos cientificamente demonstrável, entre a criação de mais um pressuposto recursal representará e a diminuição de recursos interpostos.

Os recursos de revista são interpostos perante os Tribunais Regionais do Trabalho, os quais fazem, em primeiro plano, o juízo de admissibilidade dos recursos. A decisão do TRT que denega processamento ao recurso de revista, por considerar não preenchido o pressuposto da transcendência, pode ser alvo do recurso de agravo de instrumento, dirigido ao TST, onde, então, a questão da transcendência será novamente apreciada⁶. É fácil prever, portanto, que mesmo com a transcendência os processos não serão represados nos Tribunais Regionais, subindo para o TST o mesmo número de processos, embora com um possível aumento de agravos de instrumento e uma redução dos recursos de revista. Frise-se, por oportuno, que cerca de 95%⁷ dos recursos de

⁴. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Critério de Transcendência no Recurso de Revista – Projeto de Lei n. 3.267/00, *in* Revista LTr 65-08/914.

⁵. Dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho dos anos respectivos.

⁶. Se o TRT denega a revista, a parte interporá agravo de instrumento. Os autos subirão ao TST que, na forma do art. 897, § 5º, julgará imediatamente a revista, caso provido o AI.”

⁷. Em 1999, de 8.411 recursos de revista cujo processamento foi denegado, no Tribunal do Trabalho da 15ª. Região, houve a interposição de 7.960 agravos de instrumento. Em 2001, a proporção foi de 7.629 de agravos de instrumento de 8.998 recursos de revista denegados. E, em 2002, 1.775, para 1.826 (na realidade da 15ª. Região, segundo Relatórios Anuais do TRT da 15ª. Região).

revista trancados pelos Regionais são alvo de agravo de instrumento e a dificuldade para se julgar um agravo de instrumento, quando conhecido, é a mesma do julgamento de um recurso de revista. Adite-se, que atualmente o número de agravos de instrumento é mais que o triplo do número de recursos de revista.

A criação do pressuposto da transcendência não representaria, igualmente, qualquer alteração substancial da melhoria da prestação jurisdicional, em termos de celeridade, pois, nos termos atuais, os recursos de revista conhecidos representam 1,0% das ações trabalhistas propostas nas Varas do Trabalho. Ora, ser mais rápido nesse universo de cerca de 20.000 processos não representa um dado estatisticamente relevante no que se refere às cerca de 1.800.000 ações propostas nas Varas do Trabalho a cada ano: em 1999, foram 1.876.864 ações; em 2000, 1.718.795; e, em 2001, 1.742.571⁸.

Além disso, como efeito da aplicação da transcendência podem acabar chegando ao TST, para exame de mérito, alguns processos que lá não chegariam por aplicação dos atuais requisitos do recurso de revista, isto porque a transcendência, conforme previsto na Medida Provisória, não é pressuposto secundário, mas primário, isto é, primeiro se examina a transcendência, para depois se avaliar o preenchimento dos demais requisitos (veja-se o teor do artigo 896-A). Ora, uma vez reconhecida a transcendência da matéria, a avaliação dos demais requisitos será, então, feita sem maiores rigores, pois é claro que vale mais a transcendência, por envolver uma vontade política de julgar determinada questão, do que a obediência aos requisitos formais dos demais pressupostos recursais da revista.

Vale acrescentar que, não havendo como se estabelecer concretamente o que venha a ser a transcendência, por critérios objetivos, abre-se ao julgador uma grande dose de discricionariedade para definir, em cada caso, se a matéria é transcendente, ou não, e sérios problemas podem advir da aplicação dessa discricionariedade: primeiro, no que diz respeito, à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais; e, segundo, no que tange à observância do princípio constitucional da isonomia.

Sendo necessário fundamentar a transcendência, inclusive em audiência pública, conforme previsto no artigo 2º., da Medida Provisória em comento, abre-se a porta para que se conduza o processo, com certa facilidade, ao Supremo Tribunal

⁸. Dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho dos anos respectivos.

Federal, pela via do recurso extraordinário, para se questionar os critérios isonômicos da consideração da transcendência.

A não fundamentação da apreciação da transcendência, como sustenta Ives Granda Martins Filho⁹, poderia gerar um problema ainda mais evidente, no que concerne a conferir à parte a possibilidade de acionar o Supremo Tribunal Federal, para exigir a aplicação do dever constitucional da fundamentação das decisões.

Como se vê, os resultados pretendidos com a implementação da transcendência simplesmente podem ser muitos diferentes daqueles que se prevê, em termos de diminuição dos processos julgados pelos Ministros do TST e de celeridade da prestação jurisdicional. Aliás, sempre que se pensa na criação de uma regra legal, para regular uma dada situação fática social existente, não se pode, jamais, desprezar a teoria da imprevisibilidade. No que tange às inovações sempre há, como dizem os europeus, o risco dos efeitos inesperados da lei. Sobre o imprevisto, aliás, sempre me vem à memória interessante crônica de Luiz Fernando Veríssimo, “Gols de Cocurutu”:

"O melhor momento do futebol para um tático é o minuto de silêncio. É quando os times ficam perfilados, cada jogador com as mãos nas costas e mais ou menos no lugar que lhes foi designado no esquema - e parados. Então o tático pode olhar o campo como se fosse um quadro negro e pensar no futebol como alguma coisa lógica e diagramável. Mas aí começa o jogo e tudo desanda. Os jogadores se movimentam e o futebol passa a ser regido pelo imponderável, esse inimigo imortal de qualquer estratégia. O futebol brasileiro já teve grandes estrategistas cruelmente traídos pela dinâmica do jogo. O Tim, por exemplo. Tático exemplar, planejava todo o jogo numa mesa de botão. Da entrada em campo até a troca das camisetas, incluindo o minuto de silêncio. Foi um técnico de sucesso mas nunca conseguiu uma reputação no campo à altura da sua reputação de vestiário. O problema do Tim, diziam todos, era que seus botões eram mais inteligentes do que seus jogadores." (O Estado de São Paulo, 23/08/93)

De todo modo, ainda que, concretamente, a transcendência produza o efeito de diminuir o número de recursos de revista perante o TST, há também de se avaliar qual seria o preço a ser pago para que tal resultado se produzisse.

⁹. Ob. cit., p. 915.

Vários aspectos aí se interligam para demonstrar que, como diz o velho ditado, os fins não justificam os meios. Ora, se para que os Ministros do TST apreciem menos recursos de revista tivermos que concordar que o Presidente da República, mediante Medida Provisória, regule matéria de natureza processual¹⁰, sem qualquer caráter de urgência¹¹; considerar correta a delegação da medida provisória, para que o TST regule a forma do processamento da transcendência; negar que o princípio da isonomia possa ser invocado para avaliar a apreciação da transcendência; e aceitar que a decisão que acolhe ou nega a transcendência se exerça com discricionariedade; estaremos, então, definitivamente, prontos para aceitar passivamente golpes de Estado (como ocorreu recentemente na Venezuela) e no Brasil há algum tempo atrás, com a instituição do Ato Institucional n. 5, que se justificou, cabe não olvidar, com o pretexto da defesa da democracia.

Estar-se-á, ademais, preparado o terreno para o segundo passo dessa reforma que é o da implementação da súmula vinculante. Ora, quando se constatar que a adoção de mais um pressuposto para o Recurso de Revista não foi suficiente para gerar o efeito pretendido de diminuição do número de processos, a adoção da súmula vinculante surgirá como a solução necessária, sem qualquer objeção possível de ordem constitucional, vez que os princípios constitucionais já estariam arranhados pela adoção da transcendência. Aliás, mesmo com a eventual diminuição de recursos de revistas no TST, a súmula vinculante acabará vindo como complemento da reforma, pois se as decisões tomadas pelo Superior Tribunal do Trabalho se produzem em matérias consideradas de relevância transcendente, será fácil argumentar que o juiz de instância inferior, que contraria as posições assumidas pelo TST em tais decisões, põe em risco a própria “segurança nacional”.

Assim, ainda que, concretamente, diminuam os feitos julgados no TST, há de se avaliar qual será o custo que a melhora da vida dos Ministros do TST gerará para as bases jurídicas nacionais. Será que se justifica colocar tantas conquistas da cidadania em jogo, para que 1% das reclamações trabalhistas se transformem em 0,5%?

¹⁰. O parágrafo 1º., do artigo 62, da CF, proíbe a edição de medida provisória relativa a processo civil. E nem se diga, grotescamente, que processo do trabalho não está inserido no conceito amplo de processo civil, pois a única dicotomia admitida em termos de processo diz respeito ao processo penal e o processo civil, no qual se inclui, obviamente, o processo do trabalho, que se particulariza por peculiaridades distintas de seu procedimento.

¹¹. “Urgência não se identifica com desídia administrativa”, advertem os constitucionalistas, conforme destaca Gerfran Carneiro Moreira, *in* “Transcendência, medidas provisórias e recurso de revista”, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, Manaus, Amazonas, n. 9, 2001, p. 136.

Concordo que seria bom que os Ministros do TST pudessem julgar muito menos processos do que julgam por ano, mas não se podem confundir as coisas. Há se reconhecer que o TST não é órgão de cúpula judiciária voltado às grandes questões nacionais. Esse papel cabe ao Supremo Tribunal Federal. As comparações do TST com as altas Cortes americana, francesa e alemã, não se justifica. O TST é órgão de cúpula das questões trabalhistas e se muitos processos são encaminhados ao TST, a cada ano, isto é fruto do contexto das relações de trabalho do país, um contexto de 1.800.000 reclamações movidas por ano nas Varas do Trabalho.

Dentro dessa realidade de gigantismo dos conflitos trabalhistas é inconcebível, por exemplo, que se tenha, simplesmente, em razão da extinção dos classistas, diminuído o número de juízes do TST de 27 para 17 e que os juízes de primeiro grau, onde se resolvem, de forma definitiva, 80% das reclamações trabalhistas, continuem trabalhando sem as mínimas adequadas condições de trabalho.

O que me parece, “data venia”, é que com as últimas reformas do processo trabalhista se está tentando atacar o efeito, sem se pensar na causa. De repente reconhece-se que existem muitas reclamações trabalhistas e que os juízes não estão dando conta do trabalho que lhes é imposto em decorrência desse volume de ações, e, então, passa-se a se pensar em como diminuir a carga de trabalho dos juízes, criando condições para ingresso em juízo (comissões de conciliação prévia), permitindo julgamento sem fundamentação nos recursos no rito sumaríssimo e, agora, estabelecendo mais um pressuposto para o recurso de revista.

Mas, enquanto, no Brasil, as relações de trabalho forem reguladas por um direito que permite a dispensa imotivada de empregados, favorecendo uma rotatividade absurda da mão-de-obra, e que ao mesmo tempo não traz qualquer pena mais severa para o empregador que descumpra acintosamente as normas trabalhistas, o direito do trabalho continuará sendo deliberadamente desrespeitado e os conflitos continuarão se avolumando e desembocando, inevitavelmente, na Justiça do Trabalho, pelo menos enquanto mantiver-se o Estado democrático de direito.

Diante do volume de conflitos, há um limite até onde a efetividade da prestação jurisdicional pode ser pensada, sob pena de se agredirem princípios fundamentais da cidadania e a própria aplicação justa do direito material. Aliás, não se deve pensar na efetividade jurisdicional apenas sob o prisma da celeridade. Se é certo que uma justiça tardia não é mais que uma injustiça manifesta e qualificada, como diria o saudoso

Rui Barbosa, por outro lado, não significa que uma justiça rápida seja sinônimo de uma justiça boa, como adverte José Carlos Barbosa Moreira.

Vide o exemplo do procedimento sumaríssimo, que instigou aos juízes do trabalho a serem obrigatoriamente rápidos em seus pronunciamentos, e o efeito é que os processos sob este rito, em geral, têm sido mal instruídos e mal julgados, isto quando atingem o mérito.

O certo é que a população espera do Judiciário, muito mais que uma decisão rápida. A população, que no contexto geral paga os salários dos juízes e servidores, assim como todo o custo do aparato estrutural da Justiça, espera do Judiciário profissionalismo: decisões fundamentadas e que apreciam com cuidado as razões apresentadas pelas partes, ainda que uma demora aconteça, tendo como justificativa o volume de trabalho. E, no que se refere a direitos inquestionáveis do trabalhador, especialmente os que decorrem das chamadas verbas rescisórias, espera-se que os juízes do trabalho se utilizem com maior eficiência dos institutos processuais postos à sua disposição, como, por exemplo, a tutela antecipada, nos termos, aliás, impulsionados pela Lei n. 10.444, de 06/05/02.

Os artificialismos que se têm buscado para ter como efeito a redução do trabalho dos juízes, seja de primeira, de segunda ou de terceira instância, em nada engrandecem a Justiça do Trabalho. Não se atacando, como eu acho que deveria, a ineficácia do direito material, para que o número de conflitos não fosse tão alto quanto é, não há muita mágica que se possa fazer para que o processo do trabalho produza resultados melhores do que pode produzir, quando bem aplicado.

São Paulo, 02 de agosto de 2002.